



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 4068 /2022**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

**Direito aplicável:** artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C. ; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

**Pedido do Consumidor:** Indemnização (€3.350,00).

---

## **Sentença nº 172 / 2023**

**Requerente:**

**Requerida:**

## **SUMÁRIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de €3.350,00, vem alegar na sua reclamação inicial que por conta do deficitário fornecimento de energia elétrica à sua instalação tem danos patrimoniais no valor de €2575,00 e não patrimoniais no valor de €775,00 que são indemnizáveis.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos versados na reclamação afirmando a inexistência de qualquer incumprimento contratual

\*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida ser condenada no pagamento de €3.350,00

**2.2 Valor da Ação:** €3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta euros) \*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 27/10/2021, o Requerente usufruiu ao abrigo do serviço funciona de revisão à sua instalação
2. Na referida revisão foi detetada avaria no dispositivo diferencial de corte geral
3. Nesse seguimento em 10/11/2021 a assistência técnica da requerida procedeu à substituição do diferencial, pelo preço de €60,00 pago de forma repartida pelo Requerente em 12 prestações mensais iguais e sucessivas no valor de €5,00 cada uma
4. Foi agendada assistência técnica ao abrigo do serviço funciona para 12/05/2022 a qual não foi concretizada, resultando no crédito de €20,00 em conta corrente do cliente

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral: 1. A anomalia existente na rede elétrica do Requerente não resulta do disjuntor mas de deficitário fornecimento de energia pela Requerida



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



2. O Requerente por conta de continuadas interrupções de energia elétrica na sua habitação tem danos patrimoniais no montante de €2.575,00 e não patrimoniais no valor de €775,00

\*

### 3.2. Motivação

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, mormente faturas juntas pelo reclamante e documentos juntos pela Reclamada, que corroboram a sua confissão da ocorrência dos factos, tendo o Requerente em sede de Declarações de parte corroborado a versão dos factos alegados na sua reclamação inicial.

Já quanto à fixação da **matéria dada por não provada** assim resulta pela ausência de qualquer móbil probatório carreado aos autos que permita a este Tribunal Arbitral conhecer dos factos alegados pelo Requerente, pois que, inexistente qualquer início de prova sequer que permita a este Tribunal conhecer dos danos alegados, patrimoniais e não patrimoniais, bem como inexistente qualquer elemento probatório que permita a este Tribunal conhecer sequer das alegadas interrupções de fornecimento de energia elétrica na habitação do Requerente. Tendo-se por provada a substituição do disjuntor não foi também trazido aos autos elementos que permitissem a este Tribunal afirmar que aquando da sua substituição o mesmo estava operacional, sendo por isso desnecessária a sua substituição, nem tão-pouco qualquer elemento de prova que permitam a este Tribunal afirmar que que a existirem as alegadas sucessivas interrupções as mesmas têm origem na rede pública e não na rede particular do consumidor, factos estes, de acordo com a repartição do ónus probatório do disposto no artigo 345º do CC, cuja prova sempre caberia ao consumidor.

### 3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente fazer prova quer dos danos que alega quer, sequer, de qualquer incumprimento contratual da Requerida.

Pelo que, e sem mais considerações, decai a pretensão do Requerente

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 07/05/2023

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)